

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Notícia de Fato**Voto nº 2335/2021****Relator(a):** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA**Número:** 1.18.000.001190/2021-25**Procurador oficiante:** Dr(a) MARCELLO SANTIAGO WOLFF**EMENTA**

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL GOIÁS (OAB/GO). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, a qual solicita ao MPF a adoção de medidas com o objetivo de compelir à OAB/GO que realize as próximas eleições, previstas para novembro/2021 somente por meio eletrônico, bem como que possibilite aos inadimplentes o direito de votar e ser votado nas próximas eleições. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento com as seguintes considerações: i) a OAB é uma Autarquia e possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial; ii) a exigência de adimplência como condição ao exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva encontra-se disposta expressamente no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; iii) o MPF não possui legitimidade para compelir à OAB/GO, a afastar a interpretação da referida norma e iii) quanto ao modo de realização das eleições cabe à própria entidade decidir se eletrônica ou presencial, observando os protocolos necessários para evitar a disseminação do vírus Covid-19. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial sob o argumento da legitimidade do MPF para atuar. 4. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Juntada aos autos novo peticionamento do Representante reiterando os pedidos formulados ao MPF. Encaminhou, também, a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Nacional da OAB no sentido de não acolher a proposta

de dispensa de apresentação de quitação eleitoral para eleitores e candidatos e converter o feito em diligência quanto à questão referente à criação de métodos, cenários e ferramentas para realização de eleições pela internet. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Notícia de Fato autuada a partir de representação, a qual solicita ao MPF a adoção de medidas com o objetivo de compelir à OAB/GO que realize as próximas eleições, previstas para novembro/2021 somente por meio eletrônico, bem como que possibilite aos inadimplentes o direito de votar e ser votado nas próximas eleições.

O representante encaminhou cópia de ação judicial (MS N° 1017042-21.2021.4.01.3500) por ele proposta, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Goiás, com os mesmos pedidos dos presentes autos.

O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que:

"4. Pois bem. A exigência de adimplência como condição ao exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva encontra-se disposta expressamente no art. 63, caput e § 1º e 2º, c/c art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB): {...}

5. Como se sabe, a OAB possui natureza de autarquia e como tal, possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A legalidade da exigência de adimplência para o exercício do direito de voto já foi reconhecida pelo eg. TRF 1ª Região (AMS 00161011220034013600, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, publicado em 20/07/2012).

6. Afastada a ocorrência de ilegalidade, forçoso reconhecer não possui o MPF legitimidade para compelir à OAB/GO, a afastar a interpretação da norma e por conseguinte, permitir o direito aos advogados inadimplentes financeiramente, votar e/ou concorrer às próximas eleições no próximo pleito em que se escolherá seus dirigentes.

7. Compete à própria OAB/GO, no exercício de seu poder de autogestão, se assim entender oportuno e/ou conveniente, afastar a aplicação da norma para permitir em caráter de excepcionalmente, em razão da pandemia do novo coronavírus, o direito de votar e ser votado aos inscritos que não se encontram inadimplentes financeiramente. Para tanto, não é necessária nem oportuna a intervenção do Ministério Público.

8. Quanto à realização de eleições presenciais, que conforme sustenta o representante, pode oferecer risco de contágio e disseminação do Coronavírus bem como a possibilidade de maior índice de abstenção de inscritos, trata-se de igualmente de matéria interna corporis.

9. Também nesse ponto, cabe exclusivamente à própria entidade, considerada a evolução do quadro epidemiológico do País nos próximos meses, decidir o melhor formato para as eleições se eletrônica ou presencial,

observando os protocolos necessários para evitar a disseminação do vírus Covid-19."

Juntada aos autos novo peticionamento do Representante reiterando os pedidos formulados ao MPF.

Encaminhou, também, a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Nacional da OAB nos autos do Processo n. 49.0000.2021.002674-6, no sentido de: "(...) não acolher a proposta de dispensa de apresentação de quitação eleitoral para eleitores e candidatos; bem como para (ii) converter em diligência a questão referente à criação de métodos, cenários e ferramentas para realização de eleições pela internet, com o propósito de repassar a questão à Diretoria por meio de memorando e reunião."

É o relatório.

VOTO

O arquivamento justifica-se pelos fundamentos expostos na promoção de arquivamento ministerial, que adoto como razões de decidir.

Como ressaltado pelo membro oficiante, tratam de pretensões interna corporis, não possuindo o MPF legitimidade para interferir na gestão da OAB.

Ainda, a pretensão do representante já está sendo discutida na esfera judicial.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

LINDORA MARIA ARAUJO

Membro de Câmara

Documento assinado digitalmente